



PARECER

DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Para: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO N° 01/2017-03

ASSUNTO: Solicitação por parte da Secretaria Municipal de Saúde de novo aditamento no CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA VIA RADIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, considerando que a QUANTIDADE DE MEGAS contratados são insuficientes para execução das atividades do Fundo, nos moldes inicialmente contratados no Contrato 20170099, decorrentes do Pregão n.º 09/2018-06.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Em atenção ao pedido de Parecer e Formulação de minuta de SEGUNDO TERMO ADITIVO ao processo N° 01/2017-03, de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA VIA RADIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, que foi firmado com a empresa SILFERNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame licitatório, com a justificativa de que HÁ A NECESSIDADE NO ACRÉSCIMO DE 25% NA QUANTIDADE DE MEGAS DE INTERNET INICIALMENTE CONTRATADOS. Sendo necessário um aumento no quantitativo de MEGA BYTES DE 108 MEGAS PARA 135, o que representa o acréscimo de R\$ 4.347,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais), num contrato que originalmente era de R\$ 17.388,00.

01. O gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Secretário Municipal de Saúde, requereu PARECER CONCLUSIVO acerca da possibilidade jurídica de aumento no quantitativo do SERVIÇO DE INTERNET contratado no presente certame licitatório, e o pedido se refere ao seguinte produto:

PRODUTO LICITADO

VALOR CONTRATADO

LINK DE INTERNET VIA RÁDIO 100%

R\$ 161,00 – 1 MEGA



Quantidade Inicialmente Contratada:	108 MEGA
Quantidade a ser acrescida:	27 MEGA
Quantidade Final:	135 MEGA

02. O acréscimo no quantitativo de Internet foi de 25% (vinte e cinco por cento), cabendo à esta Assessoria Jurídica analisar a legalidade do ADITIVO CONTRATUAL nestes termos.

03. E, para verificação da legalidade e regularidade da hipótese de REVISÃO/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DE PREÇOS nos moldes pretendidos pelo gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE vieram os autos para essa Assessoria Jurídica para análise, parecer e disponibilização de MINUTA do TERMO ADITIVO.

É o relatório. Passamos a apresentar nosso préstimos:

04. Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”. No caso em tela, optou-se por realizar o certame licitatório na modalidade CONVITE, cuja vencedora foi a empresa SILFERNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;

05. O requerimento de READEQUAÇÃO NO QUANTITATIVO fundamenta-se no ITEM b do Art. 65 da Lei Federal 8.666/93, que AUTORIZA à administração pública a READEQUAR O QUANTITATIVO a ser adquirido em processo licitatório;

06. No caso em tela estão preenchidos os requisitos legais em relação ao item contratado, e analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual reconhecemos sua possibilidade jurídica.



07. O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”(grifo nosso). O quantitativo a ser adquirido pela administração dependerá de suas condicionantes: ORÇAMENTO e NECESSIDADE, nestes termos o processo por hora analisado refletia uma COTAÇÃO de SERVIÇO DE INTERNET, inicialmente estimados em 108 MEGA, o que supunha-se pudesse suprir as necessidades.

08. Porém, em algumas hipóteses o QUANTITATIVO inicialmente contratado pode sofrer reajuste, desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da administração pública.

09. A Lei no. 8.666, de 21.06.93, não só admite a revisão contratual, como é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever de restabelecer, por **aditamento**, o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também a adequação ao quantitativo mínimo necessário para cumprimento das finalidades ao qual o certamente foi realizado. Acarretando, portanto, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais. (art. 65, § 5, Lei citada), e outras situações estão previstas nessa Lei.

10. Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (-Licitação e Contrato Administrativo-, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade.



Conclusão

11. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO PELA VIABILIDADE e LEGALIDADE da READEQUAÇÃO DO QUANTITATIVO DO ITEM LINK DE INTERNET BANDA LARGA VIA RADIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE requerido por aquele órgão, pois é permitido pelo Art. 65 da Lei de Licitações e fora demonstrada a justificativa para tal reajuste, sendo possível e lícito ADITAR o CONTRATO 20170099.

É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria.

Encaminhamos nosso PARECER ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Abel Figueiredo, para que Vossa Senhoria decida acerca do ADITAMENTO CONTRATUAL, com o AUMENTO DE MEGA DE LINK DE INTERNET, tudo com base nos fatos e argumentos de direito acima expostos.

Segue em anexo a MINUTA DO TERMO ADITIVO ao CONTRATO 20170099 caso Vossa Senhoria se decida pelo ADITAMENTO CONTRATUAL.

Abel Figueiredo PA 20 de novembro de 2018

Valber Carlos Motta

Advogado do Município de Abel Figueiredo

Valber Carlos Motta
Advogado
OAB/PA 9729